



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.615 - PE (2016/0337527-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : MICHEL DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR - PE025332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.615 - PE (2016/0337527-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : MICHEL DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR - PE025332

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco, contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional. Ademais, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 211/STJ ao caso em análise. Assevera, outrossim, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não haveria falar em incidência da Súmula 283/STF. Por fim, sustenta que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos no que diz respeito ao reconhecimento da exorbitância da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.615 - PE (2016/0337527-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão não merece acolhida.

No que se refere à apontada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, insta salientar que o presente agravo interno não trouxe fundamentação suficiente à infirmar as razões de decidir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada. Com efeito, o *decisum* impugnado consignou de maneira bastante clara como o Tribunal de origem teria analisado a tese acerca da suposta exorbitância da multa diária aplicada, *in verbis*:

In casu, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal *a quo* decidiu de forma fundamentada pela manutenção da sentença de procedência, pois: a) foi comprovado nos autos que o recorrente padece da enfermidade em questão e que necessita dos medicamentos pleiteados; b) o fato de o medicamento não constar nas listas do SUS não impõe óbice ao seu fornecimento, eis que o médico do recorrido justificou seu pedido em detrimento daquele fornecido pelo SUS, logo o pedido de medicamento específico foi justificado; c) não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes; d) o princípio da reserva do possível não obstaculiza o direito do cidadão ao bem estar; e) é cabível a imposição de multa diária; f) o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que o ora agravante limitou-se a tecer alegações genéricas no sentido de que não houve apreciação sobre o tema. Assim, a decisão monocrática deve ser mantida quanto ao ponto. Afinal, o agravo interno não se desincumbiu do ônus em demonstrar a efetiva ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DECISUM ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No que se refere à ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 10 da Lei n. 12.016/99, insta salientar, de pòrtico, que não merece prosperar a alegação do agravante no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal óbice ao conhecimento do recurso indica a necessidade de provimento da alegada violação ao art. 535 do CPC/1973. Isso porque o recurso especial não tratou da negativa de prestação jurisdicional relacionada a esses dispositivos, mas tão somente quanto à multa diária. Assim, verifica-se que tal alegação configura inovação recursal.

Ademais, o agravante não demonstrou de maneira objetiva como o acórdão recorrido teria apreciado o tema, de modo que as razões de decidir consignadas na decisão agravada devem ser integralmente mantidas.

Assim, aplicáveis os termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Quanto à insurgência recursal, manifestou-se a Corte de origem (fls. 99/100 e-STJ):

No mérito, o impetrado assevera que não é possível fornecer medicamento vinculado a marcas específicas. Verbera também que devem ser respeitados os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, bem como o princípio da separação de Poderes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já esclarecido, o impetrante sofreu "acidente vascular encefálico com fibrilação atrial não valvar associada", sendo portador de insuficiência cardíaca crônica.

Consoante esclarecido no laudo de fl. 17, o impetrante necessita do medicamento prescrito para prevenir fenômeno tromboembólico.

Os demais exames acostados aos autos dão conta da gravidade do problema (fls. 21/24). Em meu sentir tais documentos comprovam a enfermidade que acomete o impetrante.

[...]

Com efeito, a pretensão do impetrante encontra amparo na Lei Maior ao proclamar que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198,11).

O fato de o medicamento solicitado não constar das listagens oficiais não configura óbice para a sua concessão. Até porque o médico, no laudo de fl. 17, justificou sua necessidade, nos seguintes termos:

"Essa medicação apresenta maior eficácia na prevenção de AVC desta etiologia, que possui alta incidência em indivíduos com o tipo de problema supracitado, e, na dosagem prescrita, o risco de incidência de AVC hemorrágico, como consequência do tratamento, é menor em relação à varfarina. Também não necessita monitorar a coagulação e não apresenta interação alimentar, o que permite um tratamento mais efetivo e com perfil de segurança confiável e satisfatório na prevenção daqueles eventos."

(Sem destaques no original)

A respeito do tema, a decisão agravada entendeu pela aplicação da Súmula 283/STF, pois não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência.

A respeito do fornecimento de medicamentos, o Estado Pernambuco tão somente buscou reafirmar a tese acerca de que a parte autora não pode escolher a marca do medicamento e que não foi comprovado que o medicamento fornecido pelo SUS não lhe é eficaz, porém, não infirmou os fundamentos determinantes do acórdão recorrido que concluiu pela condenação do Estado à dispensação de fármacos ao cidadão porque foi demonstrada a sua necessidade e imprescindibilidade, além de consignar expressamente que foi comprovado nos autos que o medicamento a ser fornecido deve ser aquele especificado pelo médico do recorrido eis que este não possui a mesma eficácia que àquele disponibilizado pelo SUS.

Com o objetivo de rebater tal alegação, o agravante consignou em seu agravo interno: *como se vê nas razões do agravo a questão da imprescindibilidade do medicamento, bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a sua eficácia foram amplamente veiculados sendo inclusive o cerna da argumentação sobre a possibilidade de escolha do medicamento de marca específica pelo paciente.

Como se vê, a fundamentação do agravo interno é insuficiente para reforma da decisão agravada, eis que não combate todos os fundamentos autônomos antes indicados, motivo pelo qual o acórdão deve ser mantido.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Ademais, além da insuficiência das razões deduzidas quanto à aplicação da Súmula 283/STF, verifica-se que o agravante não combateu a incidência da Súmula 7/STJ quanto à necessidade e imprescindibilidade do medicamento pleiteado. Portanto, mantido esse óbice sumular quanto à matéria, o conhecimento de toda a tese de insurgência fica comprometido.

Por fim, quanto à tese relativa à exorbitância da multa diária - violação ao artigo 461, § 4º, do CPC/1973 - manifestou-se a Corte de origem (fl. 100 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, no que tange às astreintes, perfeitamente, possível sua fixação, apenas não podendo ser arbitrada em valor excessivo. E sabido que, em certas situações de urgência, poderá haver dispensa de licitação para a aquisição do fármaco solicitado. O que efetivamente não pode ocorrer é a impetrante ver ameaçada sua saúde, ficando à mercê unicamente da vontade estatal, para ver seu direito assegurado.

E na apreciação dos aclaratórios (fl. 127 e-STJ):

No que diz respeito às astreintes, não se considera exorbitante o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados por dia, à vista do bem protegido, in casu, a saúde e a vida da paciente, uma menor de apenas sete anos de vida.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem formou o seu convencimento acerca da razoabilidade da multa diária aplicada de acordo com o contexto fático consolidado nos autos, motivo pelo qual a revisão do valor fixado para a multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos.

Ocorre que, como afirmado na decisão agravada, a revisão do valor fixado a título de multa demanda o reexame do conjunto fático dos autos, eis que o próprio recorrente não se desincumbiu em demonstrar como seria possível a alteração do entendimento sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Afinal, limitou-se a colacionar julgados sobre o tema.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever os parâmetros utilizados pelo Tribunal de origem, quanto ao valor da multa, implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 918.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO PARA ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 570.702/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337527-9

AgInt no
AREsp 1.037.615 /
PE

Números Origem: 00078203720148170000 344745800

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : MICHEL DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR - PE025332

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : MICHEL DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR - PE025332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.